

**Universidade Federal de Juiz de Fora**

**Faculdade de Direito**

**Laís Cristine Saggiaro Oliveira**

**A (in)compatibilidade da Cegueira Deliberada com o ordenamento  
jurídico-penal brasileiro e os reflexos no crime de lavagem de capitais**

Juiz de Fora

2018

**Laís Cristine Saggiaro Oliveira**

**A (in)compatibilidade da Cegueira Deliberada com o ordenamento  
jurídico-penal brasileiro e os reflexos no crime de lavagem de capitais**

Monografia apresentada à Faculdade de  
Direito da Universidade Federal de Juiz de  
Fora como requisito parcial à obtenção do  
grau de Bacharel em Direito. Na área de  
concentração de Direito Penal Econômico  
sob orientação do Prof. Ms. Leandro  
Oliveira Silva

Juiz de Fora

2018

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**Laís Cristine Saggiaro Oliveira**

### **A (in)compatibilidade da Cegueira Deliberada com o ordenamento jurídico-penal brasileiro e os reflexos no crime de lavagem de capitais**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito. Na área de concentração de Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientador: Prof. Ms. Leandro Oliveira Silva  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Dr. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Ms. Cristiano Álvares Valladares do Lago  
Universidade Federal de Juiz de Fora

Parecer da Banca

- ( ) Aprovada
- ( ) Reprovada

Juiz de Fora, 23 de novembro de 2018.

## **Agradecimentos**

Agradeço a todos aqueles que me apoiaram durante esta minha trajetória acadêmica.

Em especial, agradeço à família Saggiaro Oliveira, que sempre esteve ao meu lado e que torceu, e continua torcendo, incondicionalmente pelo meu sucesso.

Agradeço aos meus pais, Marcelo e Andréa, por não medirem esforços para me fornecer uma educação de qualidade e uma formação moral pautada em valores sólidos que sedimentam meu caráter. Obrigada, pai e mãe, por serem exemplos de força e resiliência e por acreditarem em mim e em meu potencial, sou eternamente grata a vocês.

Agradeço ao meu grande companheiro, Jorge, por sempre estar ao meu lado compartilhando os momentos de vitória e também os de fraqueza. Obrigada, meu amor, por ser minha fortaleza e por sempre me apoiar e me ajudar em tudo que eu preciso. Sigamos sempre juntos a caminho da felicidade!

Agradeço, por fim, ao grande mestre Leandro, que gentil e pacientemente me orientou no desenvolvimento desta monografia e que me ensinou, ao longo da faculdade, a ter uma visão mais humana e garantista do Direito Penal.

## RESUMO

A presente monografia visa a fazer uma análise crítica da importação da Cegueira Deliberada para o ordenamento pátrio, na tentativa de verificar as consequências de sua aplicação à realidade do nosso sistema jurídico – tradição do *civil law* -, bem como a compatibilidade da teoria com a legislação brasileira.

Este estudo parte da afirmação de que a imprescindibilidade da importação e aplicação da teoria consiste na necessidade de colmatar lacunas existentes no ordenamento brasileiro, pois a impossibilidade de usar a teoria para embasar a condenação levaria, certamente, a impunidade de diversas pessoas que, agindo de má-fé, buscam beneficiar-se do argumento de desconhecimento dos fatos e circunstâncias capazes de subsidiar a imputação dolosa de um crime.

Para verificar a pertinência deste argumento, assim como a compatibilidade da doutrina ora em estudo, necessário se faz realizar, previamente, uma análise desta modalidade de imputação subjetiva, estudando sua origem, seu campo de maior desenvolvimento, as definições da teoria espalhadas pelo mundo, bem como os requisitos necessários à sua aplicação.

Ademais, para concluir pela impossibilidade de equivalência entre a cegueira deliberada e a figura do dolo eventual, apresentar-se-ão alguns pontos controvertidos da importação desarrazoada da Cegueira Deliberada, de modo a pontuar os aspectos mais problemáticos da aplicação da teoria no Brasil.

Esta monografia visa, por fim, estabelecer a relação entre a teoria ora em apreço e o crime de lavagem de capitais, o que será feito através da análise de casos relevantes em que foi aplicada e que gerou grande repercussão nacional.

**Palavras-chave:** Direito Penal Econômico; Cegueira Deliberada; Lavagem de Capitais; *Knowledge*; Dolo Eventual

## ABSTRACT

This monograph aims at a critical analysis of the importation of Willful Blindness into the national order, in an attempt to verify the consequences of its application to the reality of our legal system - civil law tradition - as well as the compatibility of such theory with the Brazilian legislation.

This study is based on the assumption that the indispensability of importing and applying the theory consists in the need to fill in existing gaps in the Brazilian legal system, since the impossibility of using the theory to support conviction would certainly lead to the impunity of several people acting in bad faith, seeking to benefit from the ignorance of the facts argument and the circumstances capable of subsidizing the willful imputation of a crime.

In order to verify the relevance of this argument, as well as the compatibility of such doctrine with the Brazilian legal system, it is necessary to initially carry out an analysis of this modality of subjective imputation by studying its origin, its field of greater development, the definitions of the theory found around the world, as well as the requirements for its application.

Furthermore, in order to conclude that there is no equivalence between Willful Blindness and the *dolus eventuais*, some controversial aspects of the unreasonable importation of Willful Blindness will be discussed, in order to point out the issues of the application of the theory in Brazil.

This monograph aims to establish the relationship between the theory under consideration and the crime of money laundering, which will be done through the analysis of relevant cases to which it was applied and had massive national repercussion.

**Key-words:** Economic Criminal Law; Willful Blindness; Money Laundering; Knowledge; *Dolus eventuais*.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>1) A Cegueira Deliberada</b> .....	<b>9</b>
1.1) Origem e desenvolvimento da Cegueira Deliberada .....	9
1.2) Definição de Cegueira Deliberada .....	11
1.3) Requisitos para aplicação .....	13
<b>2) A (in)compatibilidade da cegueira deliberada com o sistema jurídico-penal brasileiro</b> .....	<b>18</b>
2.1) Casos de aplicação da cegueira deliberada no Brasil .....	18
2.2) A (in)adequada importação da cegueira deliberada para o ordenamento pátrio	22
2.3) Os problemas causados pela aplicação equivocada da cegueira deliberada no Brasil.....	26
<b>3) A aplicação da teoria da Cegueira Deliberada ao crime de Lavagem de Capitais no direito penal brasileiro</b> .....	<b>30</b>
3.1) Aspectos gerais sobre o crime de lavagem de capitais .....	30
3.1.1) Conceito de lavagem de capital e suas características .....	31
3.1.2) As fases da Lavagem de Capitais .....	33
3.1.3) O combate internacional e nacional ao crime de Lavagem de Capital .....	35
3.1.3.1) A Convenção de Viena (1988) .....	35
3.1.3.2) A Convenção de Estrasburgo (1990) .....	36
3.1.3.3) A Convenção de Palermo (2000) .....	36
3.2) Casos de aplicação da cegueira deliberada nos crimes de lavagem de dinheiro na jurisprudência brasileira .....	37
3.2.1) Apelação Crime n. 5023135-31.2015.4.04.7000 julgada Pela 13. <sup>a</sup> Vara Federal Criminal de Curitiba.....	37
3.2.2) Apelação Criminal n.5046512-94.2016.04.7000/PR julgada pelo Tribunal Regional Federal da 4 <sup>a</sup> Região .....	39
3.3) A possibilidade de aplicação da Cegueira Deliberada ao delito de Lavagem de Capitais.....	41
<b>4) Considerações finais</b> .....	<b>45</b>
<b>Referências Bibliográficas</b> .....	<b>47</b>

## INTRODUÇÃO

Desde o primeiro caso em que se manifestou a possibilidade de utilização da cegueira deliberada no Brasil, em 2005, até os dias atuais, em que essa teoria está mais latente na realidade dos julgamentos brasileiros, principalmente com os desdobramentos da operação “Lava Jato”, utiliza-se como argumento principal a sustentar a aplicação da cegueira deliberada no país a tentativa de amenizar os riscos de não punição de condutas claramente criminosas.

Em outras palavras, quem defende a aplicação da teoria afirma que sua importação mostra-se essencial por dois motivos. Primeiro, para evitar a impunidade de determinadas condutas, pois, de outro modo, certos agentes continuariam praticando ações prejudiciais à sociedade e insistiriam em desenvolver condutas que põem em xeque à própria credibilidade das instituições judiciárias e do ordenamento jurídico-penal brasileiro. Segundo, porque evitaria que criminosos se valessem do argumento de desconhecimento quando tivessem agido de forma voluntária e deliberada para evitar adquirir conhecimento sobre circunstâncias elementares de um crime.

A princípio esses argumentos parecem bastante pertinentes, já que, em alguns casos é revoltante ver a falta de previsão legal ou de institutos capazes de fundamentar a condenação de um agente por uma prática nitidamente prejudicial à harmonia da coletividade. Contudo, é necessário investigar mais afundo essa questão, a fim de ratificar ou não a hipótese acima sustentada, para que, então, possa se concluir acerca da pertinência ou não da aplicação da cegueira deliberada no Brasil e sobre a compatibilidade ou não dessa teoria com o ordenamento pátrio.

Portanto, a partir destas hipóteses, quais sejam, a de necessidade de utilizar a teoria para colmatar possíveis lacunas existentes na ordem penal vigente e a de evitar a alegação, por parte dos criminosos, de desconhecimento sobre os fatos para garantir sua impunidade, desenvolveu-se este trabalho na tentativa de verificar se, de fato, a importação da cegueira deliberada no Brasil é necessária ou se os argumentos que sustentam a aplicação dessa teoria no país não passam de uma falácia.

Outrossim, busca-se examinar a compatibilidade dessa teoria com o ordenamento jurídico-penal brasileiro, bem como seus reflexos no crime de lavagem de capitais, cuja aplicação vem sendo mais recorrente nos últimos anos.

Para tanto, buscar-se-á, primeiro, desenvolver ideias relativas à origem, à expansão e ao conceito da cegueira deliberada, bem como os requisitos para sua aplicação nos sistemas de *commom law* e *civil law*.

Posteriormente, desenvolver-se-ão argumentos no intuito de perquirir a compatibilidade da aplicação da cegueira deliberada no Brasil. Nesse sentido, analisar-se-ão os casos mais emblemáticos em que os tribunais pátrios aplicaram a teoria em suas decisões, a forma como o instituto foi importado e os problemas decorrentes desse transplante desarrazoado.

Por fim, apreciar-se-ão questões acerca da utilização da cegueira deliberada ao crime de lavagem de capitais, examinando, de forma breve, aspectos gerais sobre este crime definido na Lei 9.613/98, bem como casos em que foram aplicados. Concluir-se-á fazendo uma reflexão sobre a possibilidade de utilização da teoria ora em análise como fundamento para decisões sobre o crime de lavagem de dinheiro.

## 1) A Cegueira Deliberada

### 1.1) Origem e desenvolvimento da Cegueira Deliberada

A ideia da Cegueira Deliberada tem como berço o sistema do *common law*, tendo sido desenvolvida inicialmente na Inglaterra, a partir da apreciação do caso que ficou conhecido como *R. v Sleep*, em 1861, o qual foi decidido pela Corte para Julgamento de Casos Relativos à Coroa do Reino Unido. Segundo diversos autores<sup>1</sup>, este foi o primeiro momento em que um órgão judicial admitiu a punição de um agente sem que fosse necessário comprovar seu efetivo conhecimento sobre o fato ou a circunstância, ou seja, foi o primeiro caso em que a Justiça reconheceu a equivalência entre conhecimento e ignorância deliberada.

O famoso caso *R. v Sleep* foi a julgamento, pois William Sleep, comerciante de metais e caldeireiro, tentou transportar parafusos de cobre para uso naval da cidade de Plimude, em Devon, para Helston, na Cornualha. No entanto, o barril foi descoberto por oficiais da polícia do porto de Devon que, ao analisarem os objetos, verificaram que eles possuíam a marca da seta larga – símbolo real do Império Britânico que indicava propriedade das Forças Armadas do país. Então, Sleep fora acusado pelo crime de porte de provisões navais, com base na Lei de Desvio de Provisões Públicas, de 1697, tendo sido, inicialmente condenado pelo Júri, o qual, ao apreciar a demanda, entendeu que, ainda que o réu não soubesse da existência da marca em alguns dos parafusos, ele possuía meios razoáveis para saber.

O acusado recorreu da decisão do Júri à Corte para o Julgamento de Casos Relativos à Coroa do Reino Unido, tendo esta reformado a decisão inicial sob o argumento de que para a condenação no crime imputado, a Lei de Desvio de Provisões Públicas exigia expressamente a presença de algum elemento de *mens rea* para a configuração do crime imputado<sup>2</sup>, e como o conhecimento sobre o fato típico sequer restou demonstrado impossível a manutenção da condenação.

No entanto, dois dos julgadores da Corte - Crompton e Willes - ressaltaram em seus votos que a decisão final do caso não poderia ser estendida e aplicada às hipóteses em que o sujeito tivesse, voluntaria e deliberadamente, evitado a

---

<sup>1</sup> ROBBINS. Ira P.. The ostrich instruction: deliberate ignorance as a criminal mens rea. **The Journal of Criminal Law Criminology**, v.81, p. 191-234, 1990.

<sup>2</sup> LUCCHESI, Guilherme Brenner. **A punição da culpa a título de dolo: o problema da chamada "cegueira deliberada"**. 2017, p.119.

consciência sobre a realidade. São esses dois votos que, preponderantemente, marcam o início das discussões sobre a cegueira deliberada na Inglaterra.

Após esta primeira decisão, a ideia da cegueira deliberada ficou “adormecida” por quase 14 anos, e somente em 1875 a Corte Britânica voltou a aplicá-la no caso *Bosley v. Davies*. Depois, houve diversos outros julgamentos em que as Cortes inglesas equipararam a evitação deliberada da consciência ao próprio conhecimento sobre a atipicidade da conduta e, “até o final do século, a cegueira deliberada foi firmemente estabelecida como uma alternativa ao elemento de imputação subjetiva – *knowledge* - no direito britânico” (ROBBINS, 1990, p.197 – tradução nossa<sup>3</sup>).

Depois 26 anos da primeira decisão inglesa, foi registrado o primeiro caso de possível aplicação da cegueira deliberada nos Estados Unidos da América que ocorreu em 1887 no caso *People v. Brown*, em que os réus foram acusados de obterem provas falsas para influenciar no julgamento. Neste caso, o juiz condenou manifestando-se nos seguintes termos:

Parece existir uma noção prevalecente de que ninguém é acusado por algo que supera o conhecimento que escolheu adquirir; isso permite que o agente feche os olhos para todas as fontes de informação, e, depois, use a ignorância como pretexto, dizendo que não sabia de nada ... Se o agente possui meios para averiguar o verdadeiro estado dos fatos pelo exercício da diligência ordinária, ele é obrigado a fazê-lo (ROBBINS, 1990, p.197 – tradução nossa<sup>4</sup>).

No entanto, a Suprema Corte da Califórnia reformou a decisão, revertendo as condenações, pois a sentença *a quo* indicou que a simples negligência era suficiente para a condenação, o que não foi ratificado pela Corte, que entendeu de forma contrária.

Apesar de a Corte não ter se pronunciado naquele momento sobre a cegueira deliberada, afirmou, na ocasião, que “se surgir um caso ... em que pareça que o agente suspeitava do fato, e se absteve de investigá-lo com receio de que ele

---

<sup>3</sup> Texto original: “By the end of the century, willful blindness was firmly established as an alternative to actual knowledge in English law”.

<sup>4</sup> Texto original: “There seems to be a prevalent notion that no one is chargeable with more knowledge than he chooses to have; that he is permitted to close his eyes upon all sources of information, and then excuse his ignorance by saying that he does not see anything .... [I]f he has the means of ascertaining the true state of facts by the exercise of ordinary diligence, he is bound to do so”.

deveria saber, o conhecimento pode ser inferido” (ROBBINS, 1990, p.197 – tradução nossa<sup>5</sup>).

Assim, não obstante esta decisão não ter versado direta e explicitamente sobre a doutrina da evitação da consciência, identifica-se como um sinal de qual seria a tendência que as Cortes americanas seguiriam nos próximos julgamentos.

Isso se manifestou de forma mais evidente quando, em 1899, a Suprema Corte Americana demonstrou seu posicionamento no sentido de aprovar a utilização da cegueira deliberada como uma substituta do knowledge<sup>6</sup> – um dos elementos subjetivos para a imputação de um crime ao agente. Essa inclinação se deu quando do julgamento do caso *Spurr v. United States*. Neste caso, o réu, Marcus Antonius Spurr, foi acusado pela prática consistente em certificar cheques sem provisão suficiente de fundos emitidos por correntistas do banco em que era presidente<sup>7</sup>.

Após este caso, diversos outros foram julgados, e a teoria da cegueira deliberada passou a ser aplicada cada vez com mais frequência, tendo, a partir do final do século XX, expandido sua aplicabilidade e consolidado sua utilização nas Cortes de diversos países, principalmente nos Estados Unidos.

Destarte, conclui-se que a cegueira deliberada teve origem no direito inglês, mas foi no direito americano que encontrou seu espaço de maior desenvolvimento contemporâneo, sendo continuamente aplicada em diversos outros países, inclusive no Brasil.

## 1.2) Definição de Cegueira Deliberada

A Cegueira Deliberada (*Willful Blindness*) é uma construção doutrinária e jurisprudencial de origem anglo-saxônica que visa a punir o agente mesmo quando a

---

<sup>5</sup> Texto original: “[i]f a case could arise... in which it should appear that he suspected the fact, and abstained from inquiry lest he should know, knowledge might be inferred.”

<sup>6</sup> Nos dizeres de LUCCHESI (2017, p. 105), “*knowledge* constitui, segundo sua definição no Código Penal Modelo, o conhecimento pelo autor do fato referente à natureza de sua conduta bem como à existência das circunstâncias especiais exigidas pela definição legal do crime. Refere-se também ao conhecimento pelo autor de que o resultado previsto na norma penal será praticamente certo caso pratique aquela conduta naquelas dadas circunstâncias”.

<sup>7</sup> Segundo LUCCHESI (2017, p.126), “no sistema bancário dos Estados Unidos, é possível que os bancos aponham certificados em cheques para atestar que possuem provisão suficiente de fundos, podendo ser aceitos sem receio no comércio, semelhante à emissão de cheques administrativos no Brasil. Por meio desse procedimento, o banco certificante garante a liquidez do emitente, assegurando eventual insuficiência e responsabilizando-se pelo pagamento integral ao beneficiário. Tal procedimento era regulado por lei federal, que incriminava qualquer violação deliberada na norma regulatória, cominando pena de multa no valor de até cinco mil dólares e pena de até cinco anos de prisão”.

ele falta o elemento subjetivo de imputação e a finalidade específica para a prática do crime. Segundo VALLÉS (2007, p.158), a teoria busca responsabilizar “todo aquele que podendo e devendo conhecer determinadas circunstâncias penalmente relevantes de sua conduta, toma deliberada ou conscientemente a decisão de manter-se na ignorância com relação a elas”. No Brasil, a Doutrina da Evitação da Consciência consiste em punir a título de dolo aquele que renuncia à aquisição de um conhecimento capaz de subsidiar a imputação dolosa do crime. Assim, mesmo que o indivíduo não tenha efetivamente cognição sobre os fatos, responde por eles como se realmente tivesse tal conhecimento.

A Cegueira Deliberada, conhecida, também, como Ignorância Deliberada (*Deliberate Ignorance*), Doutrina da Evitação da Consciência (*Conscious Avoidance Doctrine*) ou Doutrina das Instruções do Avestruz (*The Ostrich Instruction Doctrine*), foi desenvolvida com intuito de garantir a punição de acusados que se encontram em estado autoprovocado de desconhecimento. Em outras palavras, a teoria visa a equivaler o estado de ignorância voluntária às consequências criminais provenientes do efetivo conhecimento, uma vez que não se pode admitir que os agentes se valham da ignorância propositada dos fatos como uma defesa à imputação de um crime<sup>8</sup>.

Nesse sentido, Vallés preleciona que

Em termos gerais, esta doutrina sustenta a equiparação, para fins de atribuir responsabilidade subjetiva, entre os casos de conhecimento efetivo dos elementos objetivos que constituem um comportamento criminoso e aqueles casos de desconhecimento intencionado ou buscado com respeito a esses elementos. Essa equiparação baseia-se na premissa de que o grau de culpabilidade que se manifesta na pessoa que conhece não é inferior ao do sujeito que, podendo e devendo conhecer, prefere permanecer ignorante (VALLÉS, 2008, p.15 - tradução nossa<sup>9</sup>).

---

<sup>8</sup> LUCCHESI, Guilherme Brenner. **A punição da culpa a título de dolo: o problema da chamada "cegueira deliberada"**. 2017, p.208.

<sup>9</sup> Texto original: “En términos generales esta doctrina viene a sostener la equiparación, a los efectos de atribuir responsabilidad subjetiva, entre los casos de conocimiento efectivo de los elementos objetivos que configuran una conducta delictiva y aquellos supuestos de desconocimiento intencionado o buscado con respecto a dichos elementos. Tal equiparación se basa en la premisa de que el grado de culpabilidad que se manifiesta en quien conoce no es inferior a la de aquel sujeto que, pudiendo y debiendo conocer, prefiere mantenerse en la ignorancia”.

Destarte, pode-se afirmar que a Cegueira Deliberada busca punir o agente que, com intuito de não conhecer detalhadamente as circunstâncias fáticas de uma situação suspeita, intencionalmente, se coloca em estado de desconhecimento (auto ignorância).

Segundo a jurisprudência norte-americana, a cegueira deliberada manifesta-se quando o agente, mesmo tendo ciência da elevada probabilidade de estar cometendo algum crime, age com indiferença a este conhecimento na tentativa de se beneficiar de eventual alegação de desconhecimento. Assim, pelo fato de se manter deliberadamente ignorante em relação à alta probabilidade de existência de alguma circunstância elementar do crime, o elemento subjetivo do delito passa a ser presumido para que, então, o agente possa ser punido.

Nos Estados Unidos a cegueira deliberada tem, pois, o escopo de permitir que o agente possa ser condenado mesmo quando o conhecimento a respeito da certeza do resultado, da natureza de sua conduta ou da presença de alguma circunstância elementar concomitante não esteja plenamente configurada. Dessa forma, é possível condenar o sujeito por um delito que, a princípio, exige conhecimento, mesmo que ele não tenha efetivamente tal conhecimento, pois, como visto anteriormente, o conhecimento, a partir da aplicação da cegueira deliberada, é presumido.

Portanto, conclui-se que a teoria ora em estudo se presta a punir o agente que fecha, deliberadamente, os olhos para a ilicitude e evita, de forma proposital e voluntária, aprofundar seu conhecimento quanto à origem de bens, direitos ou valores envolvidos no caso ou ainda quanto à existência de qualquer circunstância elementar do crime, sendo que possuía condições de fazê-lo.

### 1.3) Requisitos para aplicação

Conforme mencionado supra, a cegueira deliberada tem como fonte o direito inglês, mas foi no direito americano que encontrou seu espaço de maior desenvolvimento na contemporaneidade.

Não obstante a constante e ampla aplicação pela jurisprudência norte-americana, ainda assim, não é possível estabelecer, como uma fórmula fechada, os requisitos específicos para aplicação da teoria. No entanto, muito embora os tribunais americanos apliquem a cegueira deliberada de forma um pouco distinta,

todos parecem concordar com dois requisitos básicos, quais sejam a crença subjetiva por parte do acusado da elevada probabilidade de existência de um elemento do crime e sua escolha de tomar ações deliberadas para evitar conhecer aquele fato<sup>10</sup>.

Embora não seja unânime, há, ainda, um terceiro requisito que alguns Tribunais dos Estados Unidos da América aplicam nos julgamentos que envolvem a cegueira deliberada. Este pressuposto relaciona-se à descrença do agente quanto à inexistência do elemento constitutivo do delito, ou seja, quando o agente acredita fortemente que o crime possa de fato existir, mas evita a consciência quanto a esse elemento, então, poderá ser punido.

Assim, tomando por base os requisitos acima descritos, Lucchesi afirma que:

uma pessoa age com cegueira deliberada quando tem ciência da elevada probabilidade de existência de uma circunstância ou fato elementar do delito, toma medidas deliberadamente voltadas a evitar comprovar a existência do fato ou da circunstância e não acredita na inexistência do fato ou da circunstância, Quando os três elementos enunciados estão presentes é possível condenar o autor por um crime que exige *knowledge*, mesmo que ele não tenha conhecimento do fato ou da circunstância elementar do delito. Isso é cegueira deliberada nos Estados Unidos da América. (LUCCHESI, 2017, p.182).

Apesar de as Cortes norte-americanas considerarem os três aspectos acima pontuados como critérios a serem aplicados nos julgamentos dos casos de cegueira deliberada, os pressupostos sugeridos pela doutrina e jurisprudência brasileiras são distintos e destoam dos requisitos aplicados pelos Tribunais dos Estados Unidos da América. Senão vejamos.

No Brasil, os julgadores consideram, basicamente, três aspectos para que se reconheça a ocorrência de cegueira deliberada, sendo eles: 1) prova da ciência sobre a elevada probabilidade da origem delituosa dos bens envolvidos; 2) a existência da indiferença do autor quanto à ciência dessa elevada probabilidade; 3)

---

<sup>10</sup> LUCCHESI, Guilherme Brenner. Op. Cit. p.157/158.

a prova da escolha deliberada e voluntária do autor de permanecer ignorante a respeito da completude dos fatos, em sendo possível tomar conhecimento deles<sup>11</sup>.

Todavia, ao analisar estes pressupostos adotados pelos julgadores brasileiros, verifica-se que, embora os pressupostos possuam pontos em comum, existem significativas diferenças entre os conceitos americano e brasileiro, o que indica que houve uma clara distorção entre os critérios originalmente adotados nos Estados Unidos e os aplicados no Brasil. Isso porque os magistrados deste país inseriram o agir com indiferença como um requisito para aplicação da cegueira deliberada, quando na verdade ele nunca existiu.

É de se questionar, então, de onde surgiu essa questão do “agir com indiferença”, já que a indiferença não é um requisito colocado para a *willful blindness* em qualquer decisão nos Estados Unidos. Embora seja um tanto quanto pretencioso assumir algo de que não se tem certeza, pela análise doutrinária conclui-se que, supostamente, a origem deste equivocado requisito encontra respaldo em um erro de tradução de MORO (2007, p.98). Isso porque ele traduziu a expressão “*act with an awareness of the high probability of the existence of the fact in question*”<sup>12</sup> como sendo “agir com **indiferença** quanto à elevada probabilidade da existência do fato em questão”, quando na realidade a tradução mais fiel e adequada seria “agir **com ciência da elevada probabilidade** de existência do fato em questão”, conforme bem pontuou LUCCHESI (2017, p.216).

Nesse sentido, Lucchesi manifestou-se da seguinte forma:

Na tradução de Moro, o voto majoritário do Tribunal do Nono Circuito americano teria afirmado que “[a]gir ‘com conhecimento’, portanto, não é necessariamente agir apenas com conhecimento positivo, mas também agir com indiferença quanto à elevada probabilidade da existência do fato em questão”.<sup>631</sup> Esta tradução da frase, no entanto, está incorreta. Em momento algum se fala em indiferença. A tradução correta seria: “Agir ‘com conhecimento’, portanto, não é necessariamente agir apenas com conhecimento efetivo, mas

---

<sup>11</sup> Critérios sugeridos e elencados originalmente pela Ministra Rosa Weber em seu voto na Ação Penal nº470 – Mensalão – e pelo Juiz Federal Sérgio Moro no julgamento da Apelação Criminal nº5009722-81.2011.4.04.7002/PR, envolvendo crime de descaminho de cigarros. Posteriormente, outras tantas decisões reproduziram estes três fundamentos.

<sup>12</sup> Texto original completo: “*To act ‘knowingly,’ therefore, is not necessarily to act only with positive knowledge, but also to act with an awareness of the high probability of the existence of the fact in question*”. Este trecho foi retirado do voto majoritário do Tribunal do Nono Circuito americano no caso *United States v. Jewell*.

também agir **com ciência da elevada probabilidade** de existência do fato em questão” (LUCCHESI, 2017, p.216) (grifos nossos).

Desse modo, devido ao pequeno equívoco na hora de traduzir a frase original para a língua portuguesa, Moro deu ensejo à criação da “indiferença” como requisito da cegueira deliberada. Ademais, ao tentar equivaler a cegueira deliberada à figura do dolo eventual, Moro entende a indiferença como sendo um elemento central do dolo eventual, o que reforça a colocação e aplicação da “indiferença” como requisito de aplicação da teoria.

Assim, considerando o fato de que as decisões subsequentes não fizeram nem fazem um estudo aprofundado da teoria e apenas reproduzem os argumentos já utilizados em decisões anteriores que se basearam na obra de Sérgio Moro, verifica-se o porquê a “indiferença” é posta como um pressuposto à aplicação da cegueira deliberada no Brasil.

No entanto, mister ressaltar que não só a jurisprudência brasileira aplica a indiferença como requisito da teoria, mas outros doutrinadores nacionais, como Spencer Toth Sydow, e estrangeiros, como Ramón Ragués I Vallès e Isidoro Blanco Cordero, bem como o Supremo Tribunal da Espanha também adotam este requisito quando se trata da Doutrina da Evitação da Consciência.

Ragués Vallès - autor das principais obras sobre cegueira deliberada na tradição do civil law – propõe um conceito jurídico-penal de cegueira deliberada composto por cinco elementos concomitantes<sup>13</sup>, dentre os quais se encontra a permanência do autor em estado de desconhecimento provocado como fato determinante do grau de indiferença<sup>14</sup>.

---

<sup>13</sup> Em sua obra “La ignorancia deliberada en Derecho penal” (2007, p.184/186), Ragués apresenta cinco elementos caracterizadores da cegueira deliberada, quais sejam: 1) ausência de conhecimento completo pelo autor da situação; 2) disponibilidade da informação desconhecida ao autor; 3) existência de um dever de conhecimento para o autor; 4) o protraimento no tempo da decisão do autor por se manter em estado de desconhecimento; 5) a motivação para o autor se manter em estado de desconhecimento.

<sup>14</sup> “El cuarto elemento definitorio de las situaciones de desconocimiento provocado es la decisión de permanecer en la ignorancia con respecto a una determinada información [...]. En relación con este elemento, um importante factor a valorar para determinar el grado de indiferencia mostrado es la permanencia en el tiempo de semejante decisión de desconocer: quien mantiene durante días, meses o incluso años su voluntad de no acceder a ciertas informaciones relevantes para la integridad de determinados intereses denota una mayor indiferencia hacia ellos que quien simplemente adopta dicha decisión de forma momentánea, pasajera o escasamente reflexionada.” (RAGUÉS I VALLÈS, Ramón. **La ignorancia deliberada em Derecho penal**. Barcelona: Atelier, 2007. p.186) (grifos nossos).

Outrossim, Spencer Sydow, a partir do conceito proposto por Ragués, também elenca a indiferença como um dos elementos caracterizadores da imputação da cegueira deliberada. Segundo o autor, para aplicar a teoria, dentre outros, “o agente deve se comportar com indiferença por não buscar conhecer a informação suspeita relacionada à situação em que está inserido”<sup>15</sup>.

Nesse mesmo sentido, Isidoro Blanco, baseando-se nos argumentos apresentados pela jurisprudência do Supremo Tribunal da Espanha, exige algum grau de indiferença para a responsabilização por cegueira deliberada<sup>16</sup>, o que reforça o argumento de que não só no Brasil aplica-se a “indiferença” como pressuposto de imputação da teoria.

Contudo, os conceitos de cegueira deliberada desenvolvidos pelos doutrinadores acima mencionados são bastante distintos dos requisitos exigidos no direito americano. Isso porque, no que concerne ao desenvolvimento e à aplicação da teoria no Brasil, o que se verificou pela análise de decisões brasileiras que aplicaram a teoria foi que a “indiferença” surgiu como requisito para a responsabilização por dolo eventual.

No entanto, essa ideia não equaliza com a versão original americana, não havendo, portanto, motivo para se incluir a “indiferença” pelo autor como um requisito para a existência de cegueira deliberada. A uma, pois apenas a “indiferença” não pode ser critério adequado para se definir o dolo eventual, já que insuficiente para tal. A duas, porque não há qualquer exigência nesse sentido em sua formulação originária<sup>17</sup>.

Trata-se, pois, de uma inovação criada pelos autores da tradição *civil law*, possivelmente como forma de vincular a cegueira deliberada à concepção tradicional de dolo eventual, o que não condiz com *status* aplicado nas decisões americanas.

---

<sup>15</sup> SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. p.258

<sup>16</sup> “[...] Una decisión del sujeto de permanecer en la ignorancia, aun hallándose en condiciones de disponer, de forma directa o indirecta, de la información que se pretende evitar. Además, esa determinación de desconocer aquello que puede ser conocido, ha de prolongarse en el tiempo, reforzando así la conclusión acerca de la indiferencia del autor acerca de los bienes jurídicos objeto de tutela penal.” (CORDERO, Isidoro Blanco. **El delito de blanqueo de capitales**. 3.ed. Navarra: Aranzadi, 2012. p.704-705) (grifos nossos).

<sup>17</sup> LUCCHESI, Guilherme Brenner. Op. Cit. p.218.

## **2) A (in)compatibilidade da cegueira deliberada com o sistema jurídico-penal brasileiro**

### 2.1) Casos de aplicação da cegueira deliberada no Brasil

Mais do que discussões doutrinárias, a imputação da cegueira deliberada é quase que puramente conhecida no Brasil pelas suas aplicações jurisprudenciais, já que, atualmente, de forma recorrente, os julgadores têm lançado mão dessa teoria para embasar condenações mesmo quando não é possível provar que o agente evitou deliberadamente a consciência sobre a ilicitude do fato.

Nesse sentido, considerando a força da jurisprudência na disseminação da cegueira deliberada no país, mister entender os casos de maior destaque que aplicaram a teoria, para que, posteriormente, se passe a analisar as consequências da aplicação da cegueira deliberada e a compatibilidade ou não desse modelo no ordenamento pátrio.

A origem da cegueira deliberada no Brasil remonta ao início dos anos 2000, quando ocorreu o famoso furto à sede do Banco Central na cidade de Fortaleza/CE, na data de 06 de Agosto de 2005.

Na ocasião, alguns dos envolvidos na subtração dos valores do Banco Central de Fortaleza, com intuito de encobrir o produto do furto, foram até uma concessionária e adquiriram onze veículos de luxo que totalizaram R\$730.000,00 (setecentos e trinta mil reais), tendo deixado, ainda, a quantia de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) como crédito na loja de automóveis. O pagamento foi feito à vista, em dinheiro e com notas de R\$50,00 (cinquenta reais), o que, segundo o magistrado que julgou o caso, deveria levantar suspeitas por parte dos proprietários da loja.

Diante da descoberta desse crime de grandes dimensões, o Ministério Público Federal (MPF) denunciou alguns dos criminosos, bem como os dois proprietários da empresa Brilhe Car (concessionária onde os agentes compraram os onze carros com o dinheiro proveniente do furto). Os donos da concessionária foram denunciados e condenados em primeira instância pelos crimes inculpidos no artigo 1º, §1º, inciso II, e §2º, incisos I e II, da lei 9.613/98<sup>18</sup>, que correspondia ao delito de

---

<sup>18</sup> Condenação com base nos crimes previstos na lei 9.613/98 em sua redação original, antes de sua modificação pela Lei 12.683, de 9 de julho de 2012.

lavagem de dinheiro na modalidade de recebimento de valores provenientes de infração penal<sup>19</sup>, com a intenção de ocultar ou dissimular a sua origem delituosa.

A condenação foi fundada no frágil argumento de que os proprietários da Brilhe Car "certamente sabiam ser de origem ilícita"<sup>20</sup> os valores utilizados na compra dos veículos, mas, mesmo diante da forte suspeita, optaram por aceitar a transação e não recusar os valores, não procedendo sequer à comunicação da "estranha" operação de compra e venda às autoridades responsáveis.

Apesar de a sentença *a quo* ter se valido de extensa fundamentação doutrinária, citando recorrentemente a obra de Sérgio Moro, e ter discutido sobre o elemento subjetivo do crime de lavagem de capitais, o magistrado limitou-se ao desenvolvimento teórico da discussão, com meras reproduções da referida obra acerca do estado mental (dolo direto ou dolo eventual) necessário à configuração do crime de lavagem de dinheiro.

Ao analisar a sentença condenatória de 1º grau, verifica-se que, não obstante a longa citação da obra de Moro, o magistrado tratou apenas de conceitos abstratos, não analisando os fatos concretos do caso em apreço. Ademais, as passagens do livro transcritas na sentença referem-se às características do crime previsto no caput do art.1º, lei 9.613/98, e não aos tipos penais efetivamente imputados aos proprietários da Brilhe Car.

Assim, ainda que o juízo *a quo* tenha citado a obra de Moro referente à aplicação da cegueira deliberada ao crime de lavagem de dinheiro, não se pode afirmar que tal decisão serve como parâmetro para introduzir a discussão acerca dessa nova categoria de imputação subjetiva, já que, conforme visto anteriormente, o julgador restringiu-se à transcrição ou citação de trechos da obra de Moro sem sequer fazer uma análise sobre os elementos e requisitos apontados pelo autor para a caracterização da cegueira deliberada.

Nesse sentido, Lucchessi argumenta que:

---

<sup>19</sup> Nesse caso, o crime antecedente, qual seja o furto à Sede do Banco Central de Fortaleza/CE, representa um crime contra o sistema financeiro nacional, previsto na redação original da lei 9.613/98 no art.1º, inciso VI.

<sup>20</sup> BRASIL. 11.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Fortaleza, Seção Judiciária do Ceará. **Sentença.** Ação Penal n.º 2005.81.00.014586-0. n.225. Disponível em: [webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:r0csWCM8eAoJ:www.ifce.jus.br/consultaProcessual/resimprsentintegra.asp%3FCodDoc%3D2177598+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:r0csWCM8eAoJ:www.ifce.jus.br/consultaProcessual/resimprsentintegra.asp%3FCodDoc%3D2177598+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br). Acesso em: 25/10/2018.

[...] a despeito do empréstimo das conclusões de Moro pelo magistrado sentenciante quanto à possibilidade de aplicação dos fundamentos da cegueira deliberada como hipótese de incidência da responsabilidade penal no Brasil a título de dolo eventual, a decisão em comento não (se) presta para avançar ou mesmo introduzir a discussão dessa pretensa categoria de imputação no direito nacional pelos próprios fundamentos que o magistrado se propôs a discutir. (LUCCHESI, 2017, p.48).

Além dos pontos problemáticos da sentença, embora ela seja tida como o primeiro caso de aplicação da cegueira deliberada no Brasil, a decisão de 1º grau foi reformada pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Na oportunidade, o desembargador relator considerou dois aspectos determinantes para opinar pela absolvição dos recorrentes. Primeiro, sobre a possibilidade de condenação mesmo que não houvesse provas efetivas de que os proprietários da Brilhe Car soubessem ou deveriam saber da origem ilícita dos valores utilizados na compra dos veículos. Por entender pela insuficiência de provas capazes de sustentar a condenação dos empresários, o relator do recurso reformou a decisão *a quo* e absolveu os empresários, ora recorrentes. O segundo ponto estava relacionado à descrição típica do crime imputado aos condenados, isso porque o tipo penal não admitia a modalidade de dolo eventual, já que exigia o conhecimento efetivo pelos agentes da origem ilícita dos recursos, não estabelecendo como requisito a possibilidade de conhecimento, ou seja, não existia no texto legal a previsão do termo “deveria saber”, o que afasta a punição por dolo eventual.

Assim, manifestou o desembargador:

[...] a transposição da doutrina americana da cegueira deliberada (***willful blindness***), nos moldes da sentença recorrida, beira, efetivamente, a responsabilidade penal objetiva; não há elementos concretos na sentença recorrida que demonstrem que esses acusados tinham ciência de que os valores por ele [sic] recebidos eram de origem ilícita, vinculada ou não a um dos delitos descritos na Lei n.º 9.613/98. O inciso II do § 2.º do art. 1.º dessa lei exige a ciência expressa e não, apenas, o dolo eventual. Ausência de

indicação ou sequer referência a qualquer atividade enquadrável no inciso II do § 2º<sup>21</sup>.

Não obstante a 1ª decisão que aplicou a cegueira deliberada no Brasil possuir diversos equívocos e ter sido reformada, ela permanece como referência obrigatória ao tratar dessa temática, tendo aberto as portas para a discussão da cegueira deliberada no direito brasileiro, sendo seguida por diversas outras decisões.

A teoria voltou a ser alvo de discussão, em 2013, pela Ministra Rosa Weber durante o julgamento da Ação Penal n.470/MG que ficou conhecida como o escândalo do “Mensalão”. Na oportunidade, a Ministra, que foi a única a adentrar na discussão da teoria, forneceu parâmetros objetivos para a imputação pela cegueira deliberada, admitindo os requisitos já mencionados no item anterior deste trabalho (1.3), e concluiu dizendo que, no caso em julgamento, era possível enxergar na conduta dos acusados “a postura típica daqueles que escolhem deliberadamente fechar os olhos para o que, de outra maneira, lhes seria óbvio, ou seja, o agir com indiferença, ignorância ou cegueira deliberada”<sup>22</sup>.

Além desses casos, outra decisão que suscitou a discussão sobre o tema da cegueira deliberada foi o julgamento da Apelação Criminal n.5009722-81.2011.4.04.7002/PR, envolvendo crime de descaminho de cigarros. O caso foi julgado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo relator foi o juiz federal Sérgio Moro<sup>23</sup>, e, neste caso, adotou os mesmos requisitos mencionados por Rosa Weber em seu voto no caso do “Mensalão” para aplicação da cegueira deliberada.

Depois dessas decisões, diversas outras aplicaram a teoria, e, mais recentemente, a operação “Lava Jato” tem dado destaque ao tema em decorrência da reiterada aplicação da teoria em diversos julgamentos, principalmente no que concerne ao crime de lavagem de dinheiro, como será tratado no item 3.2 deste trabalho.

---

<sup>21</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5.a Região. Acórdão. Apelação Criminal n.2005.81.00.014586-0. Rel. Rogério Fialho Moreira, 09 nov. 2008. Diário da Justiça, Recife, n.197, p.8, 2008.

<sup>22</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. Ação Penal n.470/MG. Rel. Joaquim Barbosa, 27 ago. 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 22 abr. 2013. p.1.297.

<sup>23</sup> Na oportunidade, Sérgio Moro serviu como juiz federal substituto no TRF-4.

## 2.2) A (in)adequada importação da cegueira deliberada para o ordenamento pátrio

A hipótese que serviu como ponto de partida para este trabalho relaciona-se à ideia de que a cegueira deliberada foi importada e vem sendo utilizada como uma alternativa aos problemas ocasionados por supostas lacunas de punibilidade que não poderiam ser preenchidas por meios tradicionais existentes na dogmática tradicional.

Dessa forma, busca-se, neste tópico, verificar a pertinência dessa ideia, a fim de que se possa confirmar ou não a hipótese original de efetiva necessidade da invocação da teoria no sistema brasileiro e para se verificar os aspectos que premeiam a importação da cegueira deliberada no Brasil.

Conforme visto anteriormente, desde 2005, e, mais recentemente, na operação “Lava Jato”, a doutrina das instruções do avestruz vem sendo aplicada por diversos tribunais brasileiros. Esse “transplante jurídico”<sup>24</sup> de um instituto originalmente desenvolvido em países com tradição jurídica de *common law* deveria ser feito com cautela, pois certamente poderia “produzir “irritações” - isto é, desencadear uma série de efeitos colaterais inesperados pelo jurista, que perturba a sintonia interna do sistema, o qual não se adapta à inserção do elemento alienígena” (LUCCHESI, 2017, p.179).

Dessa forma, antes de aplicar de modo irrestrito a cegueira deliberada, os julgadores brasileiros deveriam ter tido o cuidado de verificar a compatibilidade da referida teoria com o ordenamento pátrio, justamente para evitar a criação de novas funções não coincidentes com as desempenhadas em sua origem e para minimizar os riscos de eventuais problemas nos julgamentos.

No entanto, pela análise jurisprudencial das decisões que de alguma forma aplicaram a teoria, verificou-se que os operadores do direito não tomaram o cuidado de examinar se o papel a ser desempenhado pela teoria no Brasil correspondia àquele desempenhado no seu sistema jurídico originário de tradição do *common law*. Essa conduta negligente que provocou diversos equívocos na admissão da cegueira deliberada, fez com que tal teoria fosse desenvolvida no Brasil sobre bases absolutamente instáveis, o que ameaça a segurança jurídica e fere princípios e

---

<sup>24</sup> Nos dizeres de LUCCHESI (2017, p.179), essa expressão representa uma “metáfora que identifica o processo de transposição orgânica de dispositivos legais de um ordenamento jurídico para o outro”.

garantias que regem o sistema jurídico pátrio, na medida em que ocasiona sérios problemas, conforme ver-se-á adiante no item 2.3.

Nesse sentido, considerando a desídia dos operadores do direito quanto ao transplante da teoria das instruções de avestruz, questionam-se quais as consequências dessa importação negligente, quais os reais motivos da incompatibilidade da teoria norte-americana com a adotada no Brasil e por que a importação da cegueira deliberada foi inadequada e desnecessária.

No que concerne às consequências da aplicação desmedida e sem aprofundamento científico da cegueira deliberada, conforme será apontado no item a seguir (2.3), pode-se afirmar, a partir de estudos sobre o tema e da análise jurisprudencial, que a teoria no Brasil representa uma nova categoria de imputação subjetiva, que visa a expandir o alcance do dolo, e permite punir o agente mesmo quando faltam provas a subsidiar imputação de conhecimento por parte do acusado.

Em relação às razões que fundamentam o argumento da incompatibilidade da cegueira deliberada na forma em que foi originalmente concebida com a teoria desenvolvida e aplicada pelos julgadores brasileiros, destacam-se três questões que apontam para a divergência no papel desempenhado pela teoria nos EUA e no Brasil.

Primeiro, verifica-se, como tese principal, a diferença de função entre as teorias americana e brasileira, vez que no direito norte-americano a doutrina da evitação da consciência é substituta do elemento *knowledge* e aqui no Brasil ela é equivalente ao dolo eventual, figura que sequer existe nos Estados Unidos. Assim, a tentativa de equiparar a cegueira deliberada ao dolo eventual enterra qualquer possibilidade de compatibilidade da teoria com o sistema brasileiro, até mesmo porque cegueira deliberada nos Estados Unidos é utilizada como substituta do conhecimento, quando o sujeito age de forma positiva para evitar voluntariamente a consciência em relação a um determinado fato, enquanto que o dolo eventual envolve a atitude de aceitação condicional do resultado ou assunção dos riscos quanto à produção do resultado, o que exige o conhecimento, de modo que este não pode ser substituído, sob pena de responsabilidade objetiva. Percebe-se, nitidamente, a diferença entre os institutos, o que enseja a impossibilidade de construção de um conceito brasileiro de cegueira deliberada, vez que a ideia

desenvolvida pelo Brasil e a forma em que é aplicada não condizem com as *willful blindness instructions* existentes no direito norte-americano.

Corroborando este entendimento, trago a colação os ensinamentos de Lucchesi sobre o tema:

[...] a definição de *cegueira deliberada* adotada pela jurisprudência e pela doutrina brasileira, enquanto categoria “equivalente” ou “equiparada” ao dolo eventual, coincide muito pouco com as *willful blindness instructions* existentes no direito americano. A uma, porque enquanto naquele contexto a *willful blindness* surge como substituto do conhecimento exigido pelo autor do fato, no Brasil insiste-se que os tipos que exigem conhecimento não comportam dolo eventual, e, por consequência, não admitem cegueira deliberada. A duas, porque se exige para a configuração da cegueira deliberada componentes adicionais, tais como a indiferença, inexistentes nas formulações de *willful blindness* existentes na jurisprudência americana. (LUCCHESI, 2017, p.82/83).

O segundo ponto refere-se à criação de um requisito inexistente na formulação original, qual seja o agir com indiferença, assunto que já foi debatido no item 1.3 deste trabalho.

O terceiro e último aspecto que sustenta o argumento de incompatibilidade entre as teorias está relacionado ao desvio no correto entendimento da cegueira deliberada. Isso acontece, dentre outros, pela crença dos julgadores brasileiros na ocorrência de uma violação ao dever de conhecimento<sup>25</sup>. Essa crença permite a punição do agente pela mera presunção do conhecimento e, por vezes, procede-se à condenação sem qualquer prova concreta de que o agente efetivamente agiu de forma positiva para evitar a aquisição do conhecimento acerca da existência de circunstâncias penalmente relevantes.

Após a análise dos principais julgados brasileiros em que a cegueira deliberada foi aplicada, verificou-se que a responsabilidade penal do agente fundamenta-se, dentre outros, na inobservância desse suposto dever de conhecimento pelo indivíduo, o qual diante de uma situação suspeita deveria verificar os fatos previamente a fim de evitar colaborar com práticas ilícitas ou mesmo evitar incorrer em condutas típicas. Se, no entanto, o agente que tem um

---

25 O dever de conhecimento é um dos cinco elementos que compõem o conceito de cegueira deliberada proposto por Ragués em seu escrito **La ignorancia deliberada en Derecho penal**. Barcelona: Atelier, 2007, p.185/186.

dever de conhecimento escolhe não tomar ciência da natureza ou extensão do ilícito praticado, então deverá ser responsabilizado, na medida em que seu desconhecimento é equiparado ao conhecimento efetivo.

No entanto, esse dever de conhecimento mencionado recorrentemente nas decisões brasileiras pouco tem a ver com os requisitos para a configuração da cegueira deliberada na forma como foi pensada e desenvolvida pelas cortes americanas. Isso porque, conforme pontua Lucchesi:

no conceito americano de cegueira deliberada os tribunais deixam claro que não é suficiente que o autor deva saber que a sua conduta é delituosa. É preciso que de fato desconfie da existência de crime, estando ciente de uma elevada probabilidade, superior à mera suspeita. (LUCCHESI, 2017, p.223)

Continuando seu raciocínio acerca da inexistência de um “dever de conhecimento” como requisito para a cegueira deliberada, Lucchesi afirma que

em sua formulação original, a cegueira deliberada é proposta como substituto da exigência de conhecimento como critério de imputação, não sendo suficiente para a sua configuração o descumprimento de um dever de conhecimento ou informação por parte do acusado. (LUCCHESI, 2017, p.53).

Assim, em que pese não esteja presente na construção originária da cegueira deliberada, os julgadores brasileiros aplicam a doutrina das instruções de avestruz em conjunto com esse suposto dever de conhecimento, o que é problemático, haja vista ser esse dever utilizado como fundamento para o reconhecimento do dolo eventual<sup>26</sup>.

Por fim, para sustentar o argumento do porquê o transplante desta teoria foi inadequado e desnecessário e as razões pelas quais a hipótese inicial que embasou este estudo é falha, apresenta-se como resposta o discurso da inexistência de lacunas a serem colmatadas pela cegueira deliberada no Brasil. Isso, pois, pela análise dos principais casos, entendeu-se que a própria teoria do dolo poderia resolver esses casos sem a necessidade de invocação dessa teoria, já que ao equivaler a cegueira deliberada ao dolo eventual e ao aplicá-la ao caso concreto presume-se a ocorrência do dolo em algum momento da conduta do agente, o que

---

<sup>26</sup> LUCCHESI, Guilherme Brenner. Op. Cit. p.185.

implica a possibilidade de solução do caso com a aplicação por si só da teoria do dolo do direito brasileiro. No entanto, ao que parece, ainda que os casos pudessem ser solucionados pela teoria dogmática brasileira, os operadores do direito utilizam a teoria da evitação da consciência como uma espécie de adorno retórico<sup>27</sup> de base estrangeira como evidência de suposta pesquisa e erudição, não sendo, necessariamente, o fundamento que sustenta a condenação.

Dessa forma, a alegação de que a aplicação da teoria é necessária a fim de evitar a impunidade de determinadas condutas não parece rezoável, vez que é possível encontrar soluções mais adequadas e condizentes com o ordenamento brasileiro na própria teoria do delito, não havendo, assim, razões para recorrer a essa categoria como substituto ou complemento do dolo eventual.

Assim, pelo fato de, aparentemente, não existirem lacunas a serem integradas e, ainda que existissem, o próprio direito penal brasileiro poderia servir como base para solução desses vazios através de ferramentas próprias aptas a lidar com muitas das situações que fazem com que os tribunais americanos precisem recorrer à cegueira deliberada, conclui-se pela desnecessidade da importação da teoria.

### 2.3) Os problemas causados pela aplicação equivocada da cegueira deliberada no Brasil

Conforme visto até aqui, embora seja aplicada em diversas decisões, a cegueira deliberada e seus aspectos ainda são muito incipientes em nosso ordenamento pátrio, havendo pouco aprofundamento doutrinário no país e a aplicação indiscriminada do instituto sem qualquer estudo prévio e domínio sobre o tema, já que a maioria das decisões apenas reproduz o conteúdo de julgamentos anteriores. Essa aplicação incorreta da ideia de cegueira deliberada, decorrente de um transplante inadequado do instituto, acarreta sérios problemas, dentre os quais se destacam dois, a saber, a criação jurisprudencial de uma nova categoria de imputação subjetiva que expande o alcance do dolo, visando punir a título de dolo condutas culposas, e a condenação mesmo ante a ausência de provas quanto ao

---

<sup>27</sup> Termo utilizado por Lucchesi (2017, p.237) para indicar a utilização da cegueira deliberada como “um reforço hermenêutico de decisões que reconhecem a existência de dolo direto na conduta imputada ao autor do fato, mas trazem fundamentação acessória indicando, via de regra, que a conduta do autor configuraria “no mínimo” dolo eventual”.

efetivo conhecimento pelo agente da atividade criminosa, o que contribui para uma responsabilidade penal objetiva.

A seguir, desenvolver-se-á as ideias gerais sobre esses dois principais problemas e quais as consequências que eles geram.

Diante de análises sobre o tema, principalmente no que tange à importação inconsequente da cegueira deliberada, entende-se que a teoria da evitação da consciência configura-se como uma nova categoria de imputação subjetiva no Brasil. A uma, pois busca punir condutas que seriam impuníveis, nos casos de ações culposas em que não há previsão típica para tal. A duas, porque expande o alcance do dolo, de modo a ser utilizada ou em casos que poderiam ser resolvidos pela própria teoria do dolo, não havendo necessidade de invocar a cegueira deliberada para proceder à condenação, ou em situações de culpa consciente em que a conduta não seria punível. A três, já que, por vezes, é aplicada mesmo em casos impertinentes, ou seja, hipóteses de clara configuração de dolo direto, mas que se lança mão da teoria em análise “para reforçar ou salvaguardar o dispositivo da decisão, ou mesmo para dar à decisão uma aparência de maior cientificidade, utilizando-se um adorno retórico de base estrangeira como evidência de suposta pesquisa e erudição” (LUCCHESI, 2017, p.79).

Assim, verifica-se que, por vezes, a teoria é aplicada como uma forma de punir mesmo quando o crime não era punível e, nesses casos, ao invés de os magistrados absolverem os acusados, respeitando o princípio da legalidade ante a falta de previsão legal para punir o delito a título culposo, eles preferem lançar mão da cegueira deliberada para expandir o alcance do dolo eventual e condenar os sujeitos. Um exemplo dessa prática é a hipótese do agente que pratica uma conduta de forma imprudente, mas o crime não constitui fato típico na modalidade culposa; então, os tribunais e julgadores, pelo simples fato de não aceitarem absolvê-lo por falta de previsão legal, utilizam a cegueira deliberada para promover a condenação.

Essa atitude, claramente, configura-se como um problema na aplicação da teoria no Brasil, uma vez que fere o princípio da legalidade e o sistema de garantias constitucionais e processuais, pois, como visto, ao invés de os julgadores se submeterem às previsões legais e vincularem sua atuação às normas penais e processuais, optam por alargar o conceito de dolo eventual para punir a título de dolo condutas que na realidade são imprudentes.

Assim, ante ao primeiro problema causado pela aplicação desmedida da cegueira deliberada no Brasil, conclui-se que essa nova categoria de imputação subjetiva, ao alargar os contornos do dolo para além dos limites estabelecidos pelo legislador, gera um comportamento imprudente por parte do Judiciário brasileiro. Isso se deve, essencialmente, pelo fato de os julgadores entenderem pela equivalência entre a cegueira deliberada e o dolo eventual, quando, na realidade, não é possível fazer essa equiparação, já que a figura do dolo eventual inexistente no ordenamento americano.

Destarte, sem qualquer respaldo legal ou doutrinário sobre o tema, os magistrados e desembargadores brasileiros têm aplicado a cegueira deliberada de forma inconsequente, punindo condutas que, de outra forma, seriam impuníveis, razão pela qual a aplicação desta teoria deve ser repensada e reanalisada no Brasil para evitar a reincidência nesse tipo de problema.

Em relação à questão da utilização da cegueira deliberada como suplante da ausência de provas, Abramowitz e Bohrer (2007) lecionam que

a Doutrina da Evitação da Consciência, também conhecida como Cegueira Deliberada ou Ignorância Deliberada, permite a condenação criminal mesmo quando o Estado falha em provar que o acusado possuía a *mens rea* requerida pela lei. Usada nos julgamentos de crimes que requerem que o acusado tenha agido conscientemente, a teoria sustenta que, embora o réu possa não ter o verdadeiro conhecimento, a sua falta de conhecimento se deve a ações positivas de sua parte para evitar a descoberta do suposto delito. Em outras palavras, a teoria da ignorância deliberada permite presumir o conhecimento mesmo em casos em que não há evidências de que o acusado possuía o real conhecimento sobre a situação. (tradução nossa<sup>28</sup>) (grifos nossos).

Nesse sentido, verifica-se que, através da cegueira deliberada, permite-se que o agente seja punido mesmo quando não existam provas capazes de subsidiar sua condenação, ou seja, a teoria autoriza a condenação de um indivíduo ainda que ausentes elementos probatórios que seriam aptos a atribuir o conhecimento a ele.

---

<sup>28</sup> Texto original: "The doctrine of conscious avoidance, also known as willful blindness or deliberate ignorance, allows for a criminal conviction even where the government fails to prove the defendant possessed the mens rea required by statute. Used in the prosecution of crimes requiring that the defendant acted "knowingly," the theory provides that although the defendant may not have possessed actual knowledge, his lack of knowledge was due to affirmative acts on his part to avoid discovery of the alleged wrongdoing. In other words, it permits the finding of knowledge even where there is no evidence that the defendant had actual knowledge".

Isso ocorre porque, no país, a cegueira deliberada é utilizada para afastar a alegação por parte da defesa quanto ao efetivo desconhecimento dos fatos por parte do acusado. Assim, com fulcro na doutrina da evitação da consciência afirma-se que o desconhecimento não obstará o reconhecimento do dolo eventual em sua conduta, pois parte da jurisprudência brasileira cria alguns deveres de conhecimento<sup>29</sup> inexistentes, de modo que, para condenação, sequer se exige a demonstração da evitação consciente do conhecimento pelo autor<sup>30</sup>.

Assim, entende-se que a cegueira deliberada é aplicada de modo a superar a ausência efetiva de prova desfavorável ao autor, de forma a presumir - e não se atribuir - conhecimento ao agente<sup>31</sup>.

Todavia, essa presunção é muito grave, já que demonstra uma clara distorção da teoria em relação à forma em que foi originalmente desenvolvida<sup>32</sup> e beira à responsabilidade penal objetiva. A uma, porque, ao possibilitar a condenação mesmo diante da falta de provas sobre o efetivo conhecimento por parte do autor, autoriza-se que a acusação se desincumba de provar que o agente agiu deliberadamente para evitar a consciência sobre circunstâncias penalmente relevantes de sua conduta, já que de qualquer forma o acusado será punido com base no argumento de que diante de uma situação suspeita deveria verificar os fatos previamente, a fim de evitar colaborar com práticas ilícitas ou mesmo evitar incorrer em condutas típicas. A duas, pois não se estabelece, *a priori*, critérios fixos para a condenação pela cegueira deliberada, o que torna muito difícil que o sujeito entenda quando ele tem ou não um dever de conhecimento, vez que este pressuposto possui cunho demasiadamente subjetivo, e, ao que indica, parece servir como base para o suplante da falta de prova para condenação toda vez que não se consegue provar a evitação da consciência pelo agente.

Contudo, não obstante esses graves problemas relatados supra e a possibilidade de o réu poder ser condenado, apesar de não ter o verdadeiro

---

<sup>29</sup> O dever de conhecimento é um dos cinco elementos que compõem o conceito de cegueira deliberada proposto por Ragués em seu escrito **La ignorancia deliberada en Derecho penal**. Barcelona: Atelier, 2007, p.185/186.

<sup>30</sup> LUCCHESI, Guilherme Brenner. Op. Cit. p.252.

<sup>31</sup> Ibid., p.260.

<sup>32</sup> Nesse sentido, Lucchesi (2017, p.53) afirma que “em sua formulação original, a cegueira deliberada é proposta como substituto da exigência de conhecimento como critério de imputação, não sendo suficiente para a sua configuração o descumprimento de um dever de conhecimento ou informação por parte do acusado”.

conhecimento da atividade criminosa, e, ainda, malgrado a cegueira deliberada criar o risco de condenação simplesmente porque se acredita que o acusado não se esforçou suficientemente para saber a verdade sobre os fatos<sup>33</sup> quando deveria fazê-lo, a teoria em análise expandiu seu campo de aplicação para diversos países e tem ganhado cada vez mais destaque no cenário jurídico nacional e internacional, conforme visto no item 1.1 deste trabalho.

### **3) A aplicação da teoria da Cegueira Deliberada ao crime de Lavagem de Capitais no direito penal brasileiro**

Como visto até aqui, a cegueira deliberada ampliou seu campo de atuação, tendo se expandido para diversos países, inclusive, no Brasil e vem sendo aplicada de forma recorrente em delitos específicos, dentre os quais se destaca o de lavagem de dinheiro.

Por isso, neste tópico abordar-se-ão os aspectos gerais deste crime, os casos em que a teoria ora em apreço foi utilizada e a possibilidade de sua aplicação ao crime de lavagem de capitais.

#### **3.1) Aspectos gerais sobre o crime de lavagem de capitais**

A expressão “lavagem de dinheiro” tem origem nos Estados Unidos, país que utiliza o termo “*money laundering*” para designar a “atividade pela qual se procura dissimular a origem criminosa de bens ou produtos, procurando dar-lhes uma aparência legal” (MELLO, 2017, p.443 *apud* BRANDÃO, 2002, p.15). O referido vocábulo foi cunhado nos anos 1920, quando lavanderias da cidade de Chicago foram usadas por *gângsteres* para ocultar a origem ilícita do dinheiro proveniente do tráfico ilícito de drogas e da venda ilícita de bebidas.

Em Portugal e na Espanha, a expressão é traduzida como “branqueamento de capitais”, mas, no Brasil, a opção legislativa foi pelo uso do termo “lavagem de dinheiro”, por evitar a utilização de expressões com cunho racista e que não estejam inseridas no contexto da linguagem formal ou coloquial em nosso país<sup>34</sup>.

---

<sup>33</sup> ABRAMOWITZ, Elkan Abramowitz & BOHRER, Barry A. Conscious Avoidance: A Substitute for Actual Knowledge? New York Law Journal, v.237, n.83, 2007.

<sup>34</sup> Motivo 13 elencado na Exposição de Motivos n.692, de 18/12/1996. Disponível em: <http://fazenda.gov.br/orgaos/coaf/legislacao-e-normas/legislacao/exposicao-de-motivos-lei-9613.pdf/view>. Acesso em: 28/10/2018.

A seguir, abordar-se-á o conceito e as principais características do crime em comento, bem como suas fases e sua regulação nacional e internacional.

### 3.1.1) Conceito de lavagem de capital e suas características

O crime de lavagem de capitais é considerado um delito parasitário ou derivado, haja vista sua existência depender, obrigatoriamente, da existência de um crime anterior que gere capital ilícito a ser lavado (ocultado ou dissimulado).

Conquanto existam diversas definições espalhadas pelo mundo, pode-se dizer que todas elas, em linhas gerais, espelham a ideia de transformar capital ilícito, advindo de atividades ilegais, em aparentemente lícito, buscando reinseri-lo no mercado na tentativa de burlar o sistema penal e mascarar condutas delitivas altamente lucrativas.

Nos dizeres de Diez Ripollés, a lavagem de dinheiro consiste em

procedimentos pelos quais se aspira a introduzir no tráfico econômico-financeiro legal os grandiosos benefícios obtidos a partir da realização de determinadas atividades delitivas especialmente lucrativas, possibilitando assim um desfrute daqueles juridicamente inquestionáveis. (RIPOLLÉS, 1994, p.609 *apud* CALLEGARI, 2014, p.7)

No Brasil, a lei 9.613/98 é responsável por regular o delito da lavagem de dinheiro, que compreende a ação de ocultar ou dissimular a procedência criminosa de determinados bens, direitos e valores, integrando-os, posteriormente, ao sistema econômico-financeiro, com a aparência de terem sido obtidos de forma lícita.

Conforme determina o artigo 1º da Lei 9613/98, alterado pela Lei 12.683/12, para caracterizar o delito em comento, basta a ocorrência de um crime antecedente que gere recursos ilegais, sem que haja a exigência de que a quantia envolvida seja expressiva e que a articulação do crime envolva um processo complexo, conforme já decidiu o STF.

No entanto, essa amplitude quanto aos crimes antecedentes nem sempre existiu, tendo passado por diversas alterações até chegar nos moldes atuais, em que não se restringe o crime antecedente e admite-se que qualquer delito que gere um produto ilícito seja capaz de configurar a lavagem de capital.

Diante de tantas transformações, mister delinea-las, de forma sumária, a fim de demonstrar a evolução do delito em análise.

Inicialmente, para ser lavagem de dinheiro, o capital deveria ser proveniente, exclusivamente, do tráfico de drogas, o que delimitava sua caracterização e restringia sua aplicabilidade e, conseqüente, punibilidade. Posteriormente, com o advento da Lei 9.613/98, houve um alargamento dos crimes admitidos como antecedentes, mas ainda assim não era suficiente para enquadrar todas as condutas, já que o rol previsto era taxativo. Por fim, em 2012, a Lei 12.683/12, trazendo uma importante inovação legislativa, passou a prever que qualquer crime pode figurar como antecedente para caracterização de lavagem de dinheiro, o que facilitou a subsunção das condutas ao tipo penal e a punição dos agentes. Essa inovação legislativa que extinguiu o rol taxativo de crimes antecedentes representa importante mudança no cenário jurídico-penal, indicando a sensibilidade do legislador em adaptar as normas às necessidades e à realidade da sociedade contemporânea.

Superada essa questão conceitual e evolucionista do crime de lavagem de capitais, tratar-se-á de alguns aspectos importantes sobre este delito.

A primeira questão relaciona-se ao fato de não ser preciso que o autor da lavagem tenha participado do crime antecedente, sendo apenas imprescindível que ele tenha conhecimento quanto à origem criminosa do capital a ser lavado, sob pena de se incorrer em uma responsabilidade penal objetiva, que é vedada pelo ordenamento pátrio.

Outro aspecto relevante sobre o crime é a independência no processo e julgamento do crime antecedente e o da lavagem de dinheiro, conforme expressamente prevê o art.2º, inciso II, da Lei 9.613/98, *ipsis litteris*:

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

[...]

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento.

Dessa forma, o processamento e julgamento da lavagem de capitais são autônomos e independe da apuração e condenação da infração antecedente, ou seja, ainda que o agente que praticou o crime antecedente não tenha sido

condenado ou sequer tenha sido identificado, é possível penalizar o autor da lavagem de capitais, desde que tenha restado, indubitavelmente, provado a ocorrência do delito anterior que gerou o capital a ser lavado.

O terceiro ponto relativo ao crime previsto na Lei 9.613/98 está relacionado à internacionalização e profissionalização dos processos que envolvem a lavagem de dinheiro, o que reflete a complexidade e a variedade dos métodos utilizados na prática deste delito que transcende fronteiras. Ainda que indiretamente, essa característica encontra alguma relação com a questão relativa ao elemento subjetivo do crime de lavagem de capitais e, conseqüentemente, com a aplicação da cegueira deliberada a este delito. Isso porque, a prova do elemento subjetivo, por si só já é tarefa árdua para a acusação, a qual encontra ainda mais dificuldade em determinar tal elemento quando se trata de um crime de grande monta e complexidade, como é o caso da lavagem de dinheiro.

Por esta razão, as discussões referentes ao aspecto volitivo neste crime geram grandes debates, principalmente no que concerne à possibilidade de aplicação ou não da cegueira deliberada para servir como fundamento à condenação, o que será analisado mais adiante no item 3.3 deste trabalho

Todavia, por ora, o que se pode adiantar, de forma simples, é que a lavagem de capital é punida apenas a título de dolo, exigindo-se que este seja contemporâneo ao momento da ação. O que se mostra tormentoso sobre esse aspecto é o tipo de dolo aplicado às modalidades da lavagem, ou seja, questiona-se se se trata de dolo direto, não podendo suportar a aplicação da cegueira deliberada, ou se admite-se o dolo eventual, sendo, nesse caso, possível, segundo a jurisprudência brasileira, aplicar a teoria.

### 3.1.2) As fases da Lavagem de Capitais

O crime de lavagem de capitais, como tratado no item anterior (3.1.1), é um delito complexo, na medida em que envolve diversos métodos e várias fases durante sua prática. Por esta razão, importante tratar das três etapas da lavagem de dinheiro, a fim de melhor compreendê-la.

A primeira fase é conhecida como colocação ou ocultação e representa a fase inicial da lavagem, momento em que os autores do crime antecedente buscam

se “desfazer”<sup>35</sup> do produto de suas operações ilegais, separando-os para, posteriormente, lavá-los. Segundo Callegari (2017, p.12) “durante a colocação os delinquentes estão mais vulneráveis, eis que as autoridades estão focadas nesse movimento financeiro inicial, quando muito dinheiro é convertido, facilitando a descoberta”.

A segunda etapa do crime é conhecida como estratificação ou escurecimento ou mascaramento, pois é nesta fase que os criminosos agem efetivamente para fazer o capital perder qualquer marca de ilicitude que possuir. Assim, o segundo estágio do crime consiste em dissimular, por meio de operações complexas, a ilicitude do produto, o que significa, nos dizeres de MAIA (2004, p.38/39) apud CALLEGARI (2017, p.23), “disfarçar a origem ilícita e dificultar a reconstrução pelas agências estatais de controle e repressão da trilha de papel (*paper trail*)”. Nesta fase, os agentes lançam mão de diversos meios para mascarar a ilicitude dos bens, tais como movimentações financeiras entre bancos, compra de moeda estrangeira, aplicação e investimentos em diversas instituições bancárias e, principalmente, transferência do dinheiro para *offshores*<sup>36</sup>.

Por fim, a terceira, e última, etapa do crime é a integração ou reinversão, momento em que o dinheiro não possui mais qualquer relação com a atividade criminosa e será, então, incorporado efetiva e formalmente ao sistema financeiro. Segundo TONDINI (2009) apud CALLEGARI (2017, p.24), a etapa de integração

é a última etapa do processo de lavagem de dinheiro, onde o dinheiro proveniente de atividades ilícitas é utilizado em operações financeiras, dando a aparência de operações legítimas. Durante esta etapa são realizadas inversões de negócios, empréstimos a indivíduos, compram-se bens e todo o tipo de transação através de registros contábeis e tributários, os quais justificam o capital de forma legal, dificultando o controle contábil e financeiro. Aqui, o dinheiro é colocado novamente na economia, com aparência de legalidade.

Após esta terceira fase, se as autoridades responsáveis pela apuração do delito não tiverem rastreado as movimentações desde sua origem, não conseguirão

---

<sup>35</sup> O termo está entre aspas, pois não representa o sentido estrito da palavra, ou seja, não quer dizer que os criminosos querem perder o produto fruto do crime, mas tão só pretendem fazer desaparecer o produto vultoso de suas atividades ilegais, na tentativa de eliminar qualquer suspeita de suas ações.

<sup>36</sup> Espécie de empresa anônima ou de conta bancária anônima que garante o anonimato do “investidor” e protege a identidade do lavador. Normalmente essas *offshores* são criadas em territórios em que há menor tributação e que o sistema de *compliance* não é muito efetivo.

compreender a dimensão do esquema criminoso, já que, conforme já ressaltado, as operações são extremamente complexas e, dificilmente, deixam rastros fáceis de serem descobertos.

### 3.1.3) O combate internacional e nacional ao crime de Lavagem de Capital

O delito em análise possui como uma de suas características a transnacionalidade, ou seja, possui cunho internacional, envolvendo, na maioria das vezes, mais de dois países, já que os criminosos buscam esconder o dinheiro e os demais produtos do crime em *offshores* localizadas em países com fiscalização menos rigorosa, conforme abordado anteriormente.

Nesse sentido, imprescindível que haja uma cooperação entre as nações, a fim de investigarem de forma mais efetiva o crime, bem como as operações feitas durante o processo de transformação do produto ilícito em lícito. Essa cooperação e preocupação conjunta em relação ao combate ao crime de lavagem de dinheiro manifestam-se internacionalmente por meio de três convenções, basicamente, quais sejam a de Viena, ocorrida em 1988, a de Estrasburgo, realizada em 1990, e a de Palermo, desenvolvida em 2000.

Esses instrumentos internacionais antilavagem são de fundamental importância para o combate ao delito ora em apreço. Por não ser o objeto central deste trabalho, não será possível aprofundar nesta questão, mas por representar parte importante no que concerne ao combate às atividades de lavagem de dinheiro abordar-se-á, de forma, sucinta, estas convenções.

#### 3.1.3.1) A Convenção de Viena (1988)

Essa Convenção teve como escopo promover discussões para adoção de medidas e políticas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas.

É considerada a primeira geração de normas de combate à lavagem de capitais, sendo considerada “o marco normativo mais importante no que tange à instituição de normas incriminadoras de condutas de lavagem de dinheiro” (CALLEGARI, 2017, p.51/52). Isso porque foi a primeira vez que se debateu o tema da lavagem de dinheiro em nível mundial, tendo, na oportunidade, se discutido sobre

as formas de prevenção e repressão dos processos de lavagem de dinheiro para combater o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas.

Durante essa Convenção, em que se reconheceu o caráter internacional do delito, diversas questões relevantes foram debatidas, tais como a definição e criminalização das condutas consideradas lavagem de dinheiro, a obrigação dos países-membros de criminalizar o delito derivado do tráfico de estupefacientes, a criação de normas para facilitar a cooperação judicial e a extradição, além de ter definido medidas de confisco dos bens do lavador, na tentativa de inibir tal prática criminosa.

### 3.1.3.2) A Convenção de Estrasburgo (1990)

Após dois anos da primeira convenção realizada internacionalmente, uma nova convenção sobre o tema de lavagem de dinheiro foi sediada em Estrasburgo e, dessa vez, de forma a avançar em relação às normas estabelecidas em Viena, buscou ampliar o rol de crimes antecedentes.

Esta 2ª geração de legislação antilavagem serviu como berço para o desenvolvimento da Lei 9.613/98, a qual estabelecia, em sua redação original, um rol taxativo de delitos, além do tráfico de entorpecentes, que poderiam ensejar o crime de lavagem de dinheiro.

Esta convenção preocupou-se, primordialmente, com a apreensão dos capitais ilícitos, de forma a impedir que os criminosos tirassem proveito dos valores provenientes da atividade ilícita, coibindo, assim, a prática da conduta.

### 3.1.3.3) A Convenção de Palermo (2000)

Esta convenção teve como ponto principal o combate ao crime organizado transnacional, definindo o que se entende por grupo criminoso organizado e delineando o conceito de lavagem de dinheiro e das condutas puníveis.

De forma mais ampla que as anteriores, a convenção de Palermo passou a considerar como delito antecedente para configuração da lavagem de capital, além do narcotráfico, inicialmente delimitado na convenção de Viena, a participação em grupo criminoso, a corrupção e a obstrução de Justiça. Portanto, verifica-se um nítido avanço no combate a este crime, na medida em que expande o rol de crimes antecedentes, possibilitando maior punição dos agentes.

Nesse diapasão, percebe-se que, seguindo os delineamentos da convenção de Palermo, a Lei 12.683/12 ampliou o rol de crimes antecedentes. Dessa forma, verifica-se que o legislador brasileiro, acompanhando os avanços internacionais, optou por reforçar o combate à lavagem de dinheiro, excluindo o rol taxativo previsto anteriormente, o que possibilitou a punição de um número maior de condutas, evitando a impunidade de condutas que objetivam tornar lícito o produto de um crime.

### 3.2) Casos de aplicação da cegueira deliberada nos crimes de lavagem de dinheiro na jurisprudência brasileira

Diante de todo o exposto até o momento, analisar-se-ão, agora, duas decisões que envolveram acusação por lavagem de dinheiro e menção à cegueira deliberada, apresentando em cada uma delas suas peculiaridades e a forma como a teoria foi aplicada.

#### 3.2.1) Apelação Crime n. 5023135-31.2015.4.04.7000 julgada Pela 13.<sup>a</sup> Vara Federal Criminal de Curitiba

Este caso envolve a acusação dos réus pelos crimes de Corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal) e Lavagem de dinheiro na modalidade descrita no art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998. O caso é fruto da investigação da operação conhecida como “Lava Jato”<sup>37</sup>, e, de acordo com os itens 3, 4 e 5 da sentença condenatória, a exordial acusatória denunciou um grande esquema de corrupção dentro da maior estatal do país, a Petrobrás.

O membro do Ministério Público Federal descreveu, na oportunidade, as manobras dos acusados no esquema de propina por eles articulado. Conforme consta da sentença:

3. [...] no curso das investigações relacionadas à assim denominada Operação Lava Jato, surgiram provas, em cognição sumária, de que grandes empreiteiras brasileiras, para obtenção de contratos com a

---

<sup>37</sup> Esta operação refere-se a um conjunto de investigações em andamento pela Polícia Federal do Brasil e visa a apurar um esquema de lavagem de dinheiro que movimentou bilhões de reais em propina. Com início em 17 de março de 2014, a a operação Lava Jato, segundo o Ministério Público Federal, “é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve”.

Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, pagaram sistematicamente vantagem indevida a Diretores da estatal, entre eles Paulo Roberto Costa e Renato de Souza Duque. 4. Além disso, teriam também, em cartel, ajustado o resultado de licitações, possibilitando que apresentassem propostas com os preços próximos ao máximo do admitido pela Petrobras (20% acima da estimativa de custo), sem concorrência real. 5. A propina também seria dirigida a agentes políticos que contribuíram para que os referidos diretores assumissem e permanecessem nos respectivos cargos. 6. No âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras, ocupada por Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef atuava como responsável pela lavagem dos recursos que lhe eram entregues pelas empreiteiras e que eram destinados aos agentes políticos. (grifos nossos).

Assim, a denúncia buscava a responsabilização dos réus pelos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, considerando que Alberto Youssef utilizou valores de origem criminosa, provenientes de crimes de cartel e ajuste ilegal de licitações, portanto, dinheiro ilícito, para pagamento de propina a Diretores da Petrobrás, principalmente, a Paulo Roberto Costa.

Após a análise cuidadosa dos fatos, entendeu o magistrado pela procedência parcial da pretensão punitiva, tendo absolvido alguns dos acusados e condenado outros.

No caso de Alberto Youssef, o magistrado decidiu pela sua absolvição neste processo, pois, segundo consta da decisão (item 329), o réu foi acusado por fatos que constituíam mera continuidade dos atos de lavagem pelos quais ele já havia sido condenado, com trânsito em julgado, tratando-se, pois, de *pós factum* impuníveis.

Já o denunciado Ivan Vernon Gomes Torres Júnior foi condenado pelo crime de lavagem de dinheiro, “consistente nos repasses e recebimentos, com ocultação e dissimulação, de recursos criminosos mediante disponibilização de sua conta para utilização indevida por Pedro Correa” (item 331 da sentença).

Para fundamentar esta condenação, o juiz federal Sérgio Moro utilizou a teoria da cegueira deliberada por entender que o acusado “agiu dolosamente ao ceder sua conta para que Pedro Correa pudesse receber valores decorrentes do esquema criminoso da Petrobrás” (item 316 da sentença). O magistrado ressaltou que “317. São aqui pertinentes as construções do Direito anglo-saxão para o crime de lavagem de dinheiro em torno da 'cegueira deliberada' ou 'willful blindness' e que é equiparável ao dolo eventual da tradição do Direito Continental europeu”.

De acordo com a análise de Moro,

318. Em síntese, aquele que realiza condutas típicas à lavagem, de ocultação ou dissimulação, não elide o agir doloso e a sua responsabilidade criminal se escolhe permanecer ignorante quando a natureza dos bens, direitos ou valores envolvidos na transação, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento sobre os fatos.<sup>38</sup>

Assim sendo, como Ivan era um assessor de confiança de Pedro Correa, ainda que fosse possível que ele não tivesse conhecimento de detalhes do esquema criminoso da Petrobrás, possuía pelo menos uma suspeita sobre a origem ilícita os recursos recebidos, já que recebia em sua conta depósitos em valores vultosos, sem origem identificada, o que o levaria a presumir, ou a menos desconfiar, da origem criminosa do dinheiro<sup>39</sup>.

Portanto, verifica-se que, neste caso, a cegueira deliberada foi utilizada como suporte argumentativo para embasar a condenação do referido acusado, já que ele “tinha condições de aprofundar o seu conhecimento sobre os fatos”<sup>40</sup> e, por isso, seu desconhecimento, ainda que efetivamente existisse, foi considerado equivalente ao conhecimento por acreditar ter ocorrido, ao menos, dolo eventual em sua conduta.

3.2.2) Apelação Criminal n.5046512-94.2016.04.7000/PR julgada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Este caso, semelhante ao anterior, envolve a acusação dos réus pelos crimes de Corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal) e Lavagem de dinheiro na modalidade descrita no art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998. O caso é fruto da investigação da operação conhecida como “Lava Jato” e versa sobre a acusação de que empresas fornecedoras da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás - pagariam, de forma sistemática, vantagem indevida a dirigentes da estatal.

---

<sup>38</sup> Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2015/10/Senten%C3%A7a-PedroCorrea.pdf>; p.91.

<sup>39</sup> Argumento apresentado no item 316 da sentença da Apelação Crime n. 5023135-31.2015.4.04.7000. Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2015/10/Senten%C3%A7a-PedroCorrea.pdf>; p.91.

<sup>40</sup> Expressão utilizada na sentença no item 318.

O ponto central do processo girou em torno do tríplex 164-A, localizado no condomínio Solaris, no Guarujá. Os denunciados foram acusados pelo crime de corrupção por terem se valido de esquemas de carteis para obterem vantagem indevida e por terem repassado parte do valor obtido com esse esquema criminoso para agentes políticos que os ajudavam. Ademais, foram acusados do crime de lavagem de dinheiro por terem ocultado e dissimulado a titularidade do referido apartamento e, por esse fato, foram condenados

Conforme consta da sentença:

**648.** Segundo a denúncia, em grande síntese, a empreiteira Construtora OAS participaria do cartel de empreiteiras, teria ganho, mediante ajuste do cartel, obras contratadas pela Petrobrás e teria pago propina de cerca de 3% sobre o valor dos contratos e dos aditivos à Área de Abastecimento da Petrobrás comandada pelo Diretor Paulo Roberto Costa e à Área de Serviços e Engenharia da Petrobrás comandada pelo Diretor Renato de Souza Duque e pelo gerente executivo Pedro José Barusco Filho. **649.** A vantagem indevida seria dividida entre os agentes da Petrobrás e agentes políticos ou partidos políticos que os sustentavam. Parte dela veio a integrar a conta corrente geral de propinas mantida entre o Grupo OAS e o Partido dos Trabalhadores, da qual foi abatido o preço do apartamento 164-A, triplex, e o custo das reformas, corporificando vantagem indevida paga ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Assim, o repasse do apartamento e as reformas, assim como o pagamento das despesas de armazenamento, representariam vantagem indevida em um acerto de corrupção, e os estratagemas sub-reptícios utilizados para esse repasse e pagamento constituiriam crime de lavagem de dinheiro.

Em relação ao crime de corrupção e lavagem de dinheiro, muitos dos acusados foram condenados em razão da ocultação e dissimulação da titularidade do apartamento 164-A, triplex, e do beneficiário das reformas realizadas, conforme dispõe o item 918 da sentença.

No entanto, alguns executivos da OAS - Fábio Hori Yonamine, Presidente; Paulo Roberto Valente Gordilho, Diretor de Engenharia e Técnica; e Roberto Moreira Ferreira, Diretor Regional de Incorporação – apesar de terem sido denunciados por lavagem de dinheiro, foram absolvidos por falta de provas a partir do afastamento, nesse caso, da aplicação da cegueira deliberada.

Nesse sentido, Moro posicionou-se da seguinte forma:

915. Não reputo aqui pertinente as construções em torno da doutrina da cegueira deliberada no crime de lavagem dinheiro e da responsabilização por dolo eventual, pois elas também exigem a presença de um contexto que torne pelo menos de elevada probabilidade o conhecimento da origem criminosa dos recursos utilizados em uma transação de lavagem. Considerando as peculiaridades do caso, com o repasse da vantagem indevida através de negócios imobiliários, é possível que tenham cogitado outras hipóteses razoáveis para justificar as ordens recebidas de José Adelmário Pinheiro Filho, até mesmo de que se tratava de um presente do Grupo OAS para o ex-presidente<sup>41</sup>.

Verifica-se, então, que nesse caso específico dos empresários da empreiteira, entendeu o juiz federal por refutar os ensinamentos da teoria da evitação da consciência por não estarem presentes os requisitos para sua aplicação.

Diante desses dois casos emblemáticos na operação “Lava Jato”, verifica-se que a cegueira deliberada pode ser utilizada tanto como base para condenação quanto para absolvição, a partir de uma análise sobre a prova da alta probabilidade de conhecimento da origem ilícita dos valores, bem como os demais requisitos, quais sejam, o agir com indiferença quanto à aquisição de conhecimento e voluntariedade no que concerne à averiguação dos fatos quando possível fazê-lo.

### 3.3) A possibilidade de aplicação da Cegueira Deliberada ao delito de Lavagem de Capitais

Após todo o exposto, considerando tudo que foi analisado e apresentado até o presente momento, cumpre verificar, por fim, a viabilidade de aplicação da teoria das instruções de avestruz ao crime de lavagem de dinheiro.

Embora ela já venha sendo aplicada com uma certa frequência, como visto no item anterior (3.2), verificar-se-á se essa aplicação é pertinente ou não, tendo em vista os problemas da teoria já expostos no item 2.3 desta monografia.

Sabe-se que a determinação e a prova do elemento subjetivo do crime de lavagem de capitais são um tanto quanto tormentosas, principalmente quando ocorre a terceirização do delito, ou seja, quando os autores do crime antecedente e do delito de lavagem são diferentes. Assim, nesses casos, defende-se, em geral, a necessidade de reconhecer a figura do dolo eventual neste delito, sob pena de

---

<sup>41</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-condena-lula-triplex.pdf> ; p.202.

tornar o crime de lavagem de capitais impunível. Nesse sentido, Rosa Weber manifestou-se da seguinte forma no julgamento da Ação Penal n.470/MG:

É necessário reconhecer que, em casos nos quais não haja coincidência entre o autor do crime antecedente e o autor do crime de lavagem, será raro que este último tenha conhecimento pleno e absoluto da procedência criminosa do objeto da transação, com o que a exclusão do dolo eventual levaria, na prática, à impunidade das formas mais graves da prática de lavagem de dinheiro, especialmente dos crimes praticados por profissionais da lavagem, de ordinário distantes dos crimes antecedentes e sem motivos para aprofundar o seu conhecimento a respeito. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. Ação Penal n.470/MG, p.1299).

Todavia, a despeito de o argumento acima descrito apresentar certa pertinência, ainda resta a dúvida sobre a quais modalidades de lavagem pode-se aplicar o dolo eventual.

Por uma opção legislativa, e pelas próprias razões indicadas na Exposição de Motivos n.692/96 da Lei de Lavagem de Dinheiro, as modalidades equiparadas previstas nos parágrafos do art.1º só admitem o dolo direto, haja vista exigirem conhecimento efetivo por parte do autor<sup>42</sup>. Desse modo, restaria a possibilidade de aplicação do dolo eventual somente na conduta prevista no *caput* do referido dispositivo<sup>43</sup>, já que não há qualquer restrição legal que impeça o reconhecimento do dolo eventual nesse caso. Contudo, cumpre destacar que a reforma instituída pela Lei 12.683/12, ao suprimir a expressão “que sabe serem”, anteriormente prevista no §2º do art.1º, abriu margem para uma interpretação mais extensiva dos elementos subjetivos necessários ao delito de lavagem de dinheiro<sup>44</sup>, havendo quem defenda ser possível o reconhecimento de dolo eventual à modalidade equiparada do crime de lavagem de capitais previsto no §2º.

---

<sup>42</sup> Segundo MORO (2010, p.62) “[...] os tipos subsidiários do § 1º, I, II e III, ao exigirem elemento subjetivo especial, a intenção de ocultação ou dissimulação, excluem a possibilidade de cogitar-se de dolo eventual em sua prática.”

<sup>43</sup> O motivo n.40 da Exposição de Motivos n.692/96 preleciona o seguinte: “Equipara o projeto, ainda, ao crime de lavagem de dinheiro a importação ou exportação de bens com valores inexatos (art. 1.º, § 1.º, III). Nesta hipótese, como nas anteriores, exige o projeto que a conduta descrita tenha como objetivo a ocultação ou a dissimulação da utilização de bens, direitos ou valores oriundos dos referidos crimes antecedentes. Exige o projeto, nesses casos, o dolo direto, admitindo o dolo eventual somente para a hipótese do *caput* do artigo.”

<sup>44</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas S.A, 2014, p.91.

Independente da modalidade de lavagem, fato é que, ao permitir o dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro, abriu-se margem para aplicação da cegueira deliberada, vez que esta teoria é entendida como sendo equivalente ao dolo eventual, como já tratado anteriormente no item 1.3, e, por esta razão, vem sendo comum os julgadores a aplicarem ao delito em estudo, justamente sob o argumento de evitar a impunidade desse crime.

No delito de lavagem de dinheiro pode-se dizer que a cegueira deliberada opera-se quando o agente internaliza o conhecimento da possível origem ilícita dos bens por ele ocultados ou dissimulados, no entanto, escolhe, deliberadamente, evitar a consciência sobre situações fáticas penalmente relevantes. Em outras palavras, lançando mão da cegueira deliberada, pune-se o indivíduo que age com ignorância consciente, ou seja, o agente finge não enxergar a ilicitude da procedência de bens, direitos e valores, com o intuito de auferir vantagens.

Sobre o tema, a Ministra Rosa Weber entende que

para o crime de lavagem de dinheiro, tem se admitido, por construção do Direito anglo-saxão, a responsabilização criminal através da assim denominada doutrina da cegueira deliberada (*willful blindness doctrine*). Em termos gerais, a doutrina estabelece que age intencionalmente não só aquele cuja conduta é movida por conhecimento positivo, mas igualmente aquele que age com indiferença quanto ao resultado de sua conduta. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. Ação Penal n.470/MG, p.1297)

Assim, segundo a Ministra, quando for possível identificar no caso concreto “a postura típica daqueles que escolhem deliberadamente fechar os olhos para o que, de outra maneira, lhes seria óbvio, ou seja, o agir com indiferença, ignorância ou cegueira deliberada”<sup>45</sup> poder-se-á aplicar a teoria ora em comento.

Em se admitindo utilizar a teoria da evitação da consciência no crime de lavagem de capital, imprescindível observar os requisitos indispensáveis para a responsabilização do agente por dolo eventual. Conforme já amplamente discutido anteriormente (item 1.3), para a aplicação dessa teoria é indispensável que estejam presentes três requisitos, a saber: 1) prova de que o agente tinha conhecimento da elevada possibilidade de os bens serem provenientes de crime; 2) prova de que o

---

45 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. Ação Penal n.470/MG. Rel. Joaquim Barbosa, 27 ago. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, p.1.297. Disponível em: [ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor\\_AP470.pdf](ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor_AP470.pdf)

agente agiu de modo indiferente a esse conhecimento; 3) ignorância do sujeito quanto a completude dos fatos quando a alternativa lhe seria possível. Assim, presentes esses três requisitos concomitantemente, entende-se, de maneira pacífica, ser possível admitir a imputação subjetiva a título de dolo eventual nos crimes de lavagem de dinheiro previstos no *caput* do art.1º da Lei 9.613/98, o que garante plena eficácia da lei de lavagem de dinheiro.

Assim, valendo-se da cegueira da deliberada, visando a punir o agente por dolo eventual, tem-se que, ainda que o autor do crime de lavagem de capitais não tenha um conhecimento ótimo e preciso da origem do dinheiro, se existirem circunstâncias que levantem as chamadas “*red flags*” em relação à transação que lhe é solicitada, se o agente permanece indiferente em relação à origem criminosa dos valores envolvidos e decide prosseguir na atividade delitiva, deverá, então, responder pelo crime.

Ainda que se entenda pela possibilidade de aplicação da cegueira deliberada à lavagem de dinheiro para evitar o esvaziamento da Lei 9.613/98, considerando a dificuldade de provar o elemento subjetivo deste crime, ressalta-se a importância de verificação dos fatos no caso concreto e do agir positivo do sujeito no sentido de voluntariamente evitar a consciência para que não se incorra em responsabilização da culpa a título de dolo. Em outras palavras, para minimizar os riscos de incorrer em um dos problemas mais sérios da cegueira deliberada, qual seja a punição de condutas impuníveis, é necessário que se tenha o cuidado de provar que o agente de fato praticou ações para não adquirir o conhecimento que sustentaria sua condenação, sendo diligente para não confundir esse comportamento com o mero desinteresse, já que este não é punível.

Nesse sentido, CALLEGARI (2014, p.96), de forma acertada, pontua que:

O requisito que desafia a acusação é, sem sombra de dúvida, a subjetividade do agente. O denominado comportamento positivo para evitar o conhecimento pleno pode vir a ser confundido pelo simples desinteresse, acarretando condenações de lavagem de dinheiro na modalidade culposa, o que evidentemente não é admitido em nosso ordenamento.

Por todo o exposto, corroborando com os entendimentos de Moro e Rosa Weber, conclui-se pela possibilidade de reconhecimento do dolo eventual no tipo penal inculcado no *caput* do art.1º da lei 9.613/98 e, portanto, pela consequente

utilização da teoria das instruções de avestruz nesse delito. No entanto, ressalva-se a imprescindibilidade de prova concreta dos requisitos exigidos pela teoria, a fim de evitar a confusão entre o agir positivo (para não adquirir o conhecimento) e o mero desinteresse (em buscar maiores informações sobre os fatos), conforme leciona Callegari, minimizando os riscos de ampliação do alcance do dolo e de punir uma conduta culposa a título doloso.

#### **4) Considerações finais**

Buscou-se, por meio deste trabalho, fazer uma análise crítica acerca da cegueira deliberada e a sua importação ao sistema brasileiro, bem como as consequências de sua aplicação ao ordenamento pátrio. Pretendia-se verificar a pertinência e compatibilidade da teoria com o sistema jurídico-penal brasileiro, na tentativa de demonstrar a relevância da reflexão sobre sua aplicação, um tanto quanto, desarrazoada, no país.

Ao longo desta monografia ficou claro que a cegueira deliberada no Brasil, por não se constituir sobre bases sólidas, teve um desenvolvimento não contido na esfera judiciária, violando o princípio da legalidade e distorcendo aspectos fundamentais de um direito penal de bases democráticas. Isso decorreu, principalmente, do fato de os julgadores buscarem aplicar a teoria aos crimes equiparados à lavagem de dinheiro que, segundo a própria exposição de motivos da lei, são punidos a título de dolo direto, quando a jurisprudência quer puni-los a título de dolo eventual, em clara afronta ao princípio da legalidade.

Outrossim, restou evidente que a importação da teoria da evitação da consciência não foi realizada de forma consciente e prudente, já que não buscou observar as vicissitudes dos ordenamentos jurídicos originário e destinatário, o que gerou uma adoção indiscriminada da teoria e, conseqüentemente, uma afronta aos institutos brasileiros, notadamente a figura do dolo no direito pátrio.

A partir da análise e do desenvolvimento das ideias centrais da teoria e suas especificidades em cada sistema jurídico – americano e brasileiro - concluiu-se pela diferença das categorias que embasam a cegueira deliberada, haja vista que no sistema de *common law* ela serve como substituta do elemento de imputação subjetiva – *knowledge* – enquanto na tradição do *civil law* é utilizada como

equivalente do dolo eventual, o qual, contrariamente à ideia original, exige o conhecimento para que ocorra a condenação do agente.

Assim, diante da impossibilidade de correspondência entre a cegueira deliberada na forma em que foi originalmente pensada e o conceito de dolo adotado pelo Código Penal Brasileiro, entendeu-se pelo descabimento, no sistema jurídico-penal brasileiro, da teoria como categoria de imputação equivalente ao dolo eventual.

No que tange ao argumento central que motivou esta monografia, qual seja o de que a não aplicação da teoria levaria a impunidade de agentes que visam beneficiar-se do próprio desconhecimento, percebeu-se que, em realidade, corresponde a uma falácia. A uma, pois não há lacunas de punibilidade a serem colmatadas. A duas, porque as situações em que se entende necessário a utilização da teoria para proceder à condenação poderiam ser solucionadas, sem maiores esforços, pela própria teoria do dolo no direito brasileiro.

Destarte, diante da desnecessidade da teoria para a responsabilização criminal, entendeu-se que a insistência na aplicação da cegueira deliberada e na sua compatibilidade com o direito penal brasileiro conduz, na maioria dos casos, à expansão do alcance do dolo eventual, na medida em que se permite punir a título de dolo condutas que, sem a cegueira deliberada, seriam consideradas culposas e, portanto, impuníveis, vez que, por vezes, não há previsão legal de tal modalidade.

No entanto, cumpre destacar que, a despeito dos diversos problemas que sobrevieram com advento desta teoria no país e por todas as discussões que foram estampadas nesta monografia, ainda assim, acredita-se que, passando por certas modificações e adaptações a fim de adequá-la às suas funções originárias e à realidade jurídico-penal brasileira, a cegueira deliberada será muito bem-vinda e terá grande peso no processo de punição de agentes que visam a burlar o sistema penal com a alegação de desconhecimento dos fatos.

## Referências Bibliográficas

ABRAMOWITZ, Elkan Abramowitz; BOHRER, Barry A. Conscious Avoidance: A Substitute for Actual Knowledge? **New York Law Journal**, v.237, n.83, 2007. Disponível em: <https://www.maglaw.com/publications/articles/2007-05-01-conscious-avoidance-a-substitute-for-actual-knowledge/res/id=Attachments/index=0/>. Acesso em 13/10/2018.

BRASIL. 13ª Vara Federal da Comarca de Curitiba. **AÇÃO PENAL Nº 5023135-31.2015.4.04.7000**. Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2015/10/Senten%C3%A7a-PedroCorrea.pdf>. Acesso em: 31/10/2018.

BRASIL. 13ª Vara Federal da Comarca de Curitiba. **AÇÃO PENAL Nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-condena-lula-triplex.pdf>. Acesso em: 31/10/2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº2.848/40, **Código Penal Brasileiro**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 08/10/2018.

BRASIL. **Exposição de motivos nº 692**, de 18 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://fazenda.gov.br/orgaos/coaf/legislacao-e-normas/legislacao/exposicao-de-motivos-lei-9613.pdf/view>. Acesso em: 28/10/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. Ação Penal n.470/MG. Rel. Joaquim Barbosa, 27 ago. 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, p.1.297. Disponível em: [ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor\\_AP470.pdf](ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor_AP470.pdf). Acesso em: 31/10/2018.

BRASILEIRO, Renato de Lima. **Legislação Criminal Especial Comentada – volume único**. Editora Juspodivm, 4ª edição. 2016.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas S.A, 2014.

CORDERO, Isidoro Blanco. **El delito de blanqueo de capitales**. 3.ed. Navarra: Aranzadi, 2012.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. **A punição da culpa a título de dolo: o problema da chamada "cegueira deliberada"**. 2017.

MELLO, Sebastian Borges de Albuquerque; HERNANDES, Camila Ribeiro. O delito de lavagem de capitais e a teoria da cegueira deliberada: compatibilidade no direito penal brasileiro?. **Conpedi Law Review**, v.3, n.2, p. 441-461, 2017.

MORO, Sergio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORO, Sergio Fernando. Sobre o elemento subjetivo no crime de lavagem. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sergio Fernando (Org.). **Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

VALLÈS, Ramón Ragués I. **La ignorancia deliberada en Derecho penal**. Barcelona: Atelier, 2007.

VALLES, Ramon Ragués I. **La responsabilidade penal del testafarro em delitos cometidos a través de sociedades mercantiles: problemas de imputación subjetiva**. Barcelona, Revista para el análisis del derecho, Universitat Pompeu Fabra, 2008. Disponível em: <http://www.indret.com/pdf/553.pdf>. Acesso em: 10/10/2018.